

442

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 20/08/1992         |
| C   | Rubrica               |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 13.810-000.440/86-27

mias

Sessão de 25 de abril de 19 90

**ACORDÃO N.º 201-66.183**

**Recurso n.º** 79.834

**Recorrente** CONAVE - COLIGAÇÃO NACIONAL DE VENDAS

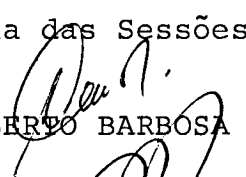
**Recorrida** DRF EM SÃO PAULO - SP

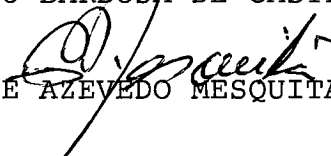
**IPI - Utilização de notas-fiscais que não correspondem a uma efetiva saída do estabelecimento emitente, das mercadorias nelas descritas (art. 365-II, do RIPI/82). Os efeitos fiscais pela utilização das notas-fiscais, através de registro em seus livros, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito da legislação do IPI. Demonstrado nos autos, que o registro das notas-fiscais não produziu efeitos na área do IPI, é de ser dado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONAVE - COLIGAÇÃO NACIONAL DE VENDAS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros: Roberto Barbosa de Castro (Relator) e Selma Santos Salomão Wolszczak.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

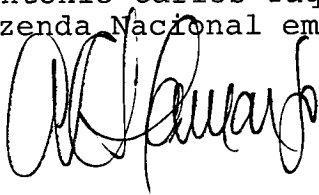
  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

(\*) IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(\*) Assina o Dr. Antonio Carlos Taques Camargo - Procurador-Representante da Fazenda Nacional em face a Portaria PGFN nº 62 D.O. de 30.01.92.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 13.810-000.440/86-27**

Recurso Nº: 79.834  
Acórdão Nº: 201-66.183  
Recorrente: **CONAVE - COLIGAÇÃO NACIONAL DE VENDAS**

**R E L A T Ó R I O**

O presente recurso já esteve em pauta para julgamento na Sessão de 7 de julho de 1988, quando foi convertido em diligência para que a repartição de origem especificasse, "em relação a cada produto, os efeitos fiscais na área do I.P.I., objetivados na utilização das notas fiscais em questão".

Versa a matéria sobre a exigência de crédito tributário por infringência do art. 365, II, do RIPI/82, tendo em vista que a empresa utilizou em sua escrituração contábil e fiscal, notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes, conforme fundamentos no Relatório de fls. 57 usque 59.

Cumprida a diligência solicitada, conforme informação de fls. 62/63, retorna o processo com a informação de que dos produtos listados às fls. 62, os indicados pelas letras a a f são de procedência estrangeira, destinados ao uso em hemodiálise, introduzidos ilegalmente no País, uma vez que a importação desses materiais estava suspensa e que essa ocorrência causou prejuízo ao erário nacional, pois deixaram de ser recolhidos, aos cofres públicos, os impostos: I.P.I., I.I., I.C.M., I.O.F. e outros, além de apresentar re-

Processo nº 13.810-000.440/86-27

Acórdão nº 201-66.183

flexos nos impostos de Renda Pessoa Física e Jurídica.

Diz, ainda, o Fiscal informante, que caberia apreensão das mercadorias, com a aplicação de pena de perdimento, porém, não foi possível localizar os referidos materiais.

A seguir, lista os impostos federais não recolhidos em face das irregularidades apontadas, abaixo transcritos:

| "    |                | I.P.I       | II.      |
|------|----------------|-------------|----------|
| Item | a) 1.122,67    | -           | 505,20   |
|      | b) 110,92      | 8,87        | 49,91    |
|      | c) 116,29      | 9,30        | 52,33    |
|      | d) 109,06      | 8,72        | 49,07    |
|      | e) 87,85       | 7,02        | 39,53    |
|      | f) 22,90       | 1,83        | 8,01     |
|      | g) <u>2,43</u> | <u>0,19</u> | <u>-</u> |
|      | 1.572,12       | 35,93       | 704,05"  |

Em 08.12.89, a Recorrente tomou ciência de que teria o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre o assunto diligenciado.

Às fls. 66, a Recorrente diz que não concorda com as diligências realizadas que apuraram os impostos devidos IPI e II, porque agiu de boa-fé, como já dissera na impugnação e no recurso e que não é responsável por esses tributos.

É o relatório. 

Processo nº 13.810-000.440/86-27

Acórdão nº 201-66.183

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Pela leitura dos autos verifica-se que a Recorrente adquiriu, de empresas inexistentes ou desativadas, produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no País.

Conforme comprovam os relatórios de diligência, termos de declaração e demais documentos de fls. 03 a 11, ficou seguramente constatado que os referidos estabelecimentos estavam inativos ou desativados na época das transações comerciais que se questionam.

A alegação da recorrente de que agiu de boa-fé ao adquirir os produtos em questão e de que é dever do Fisco localizar e divulgar relação das empresas inidôneas, não afasta a sua responsabilidade pela utilização e registro de documentos formalmente perfeitos, mas, que não correspondem às saídas efetivas dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes, consoante prescreve o art. 365, II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Além do mais, a norma legal não condiciona a aplicação da pena à hipótese de má-fé ou à configuração de conluio, conforme se verifica no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece ser a pena independente da intenção do agente.

Não cabe, pois, reparo à decisão recorrida pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

**ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Processo nº 13.810-000.440/86-27

Acórdão nº 201-66.183

**VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA, RELATOR-DESIGNADO**

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I - .....

II - os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota-Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as Notas-Fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente;

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas-fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou

442

Processo nº 13.810-000.440/86-27

Acórdão nº 201-66.183

de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.

Este Colegiado, em diversas decisões firmou o entendimento, algumas, conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas-fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas-fiscais não correspondam a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, **venia**, para transcrever a fundamentação do voto da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

"IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI".

Recurso provido, ao fundamento **verbis**:

"No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apena o recebedor, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

K

Processo nº 13.810-000.440/86-27

Acórdão nº 201-66.183

A meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa, pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena, mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

.....

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum efeito na área do IPI.

Corroborar esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por conseqüência, nem só da coerência intrínseca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.810-000.440/86-27

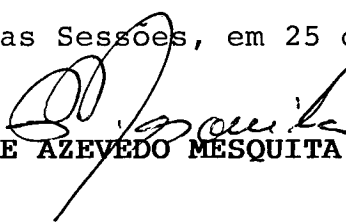
Acórdão nº 201-66.183

da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pe la abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIPI."

No caso em exame, resta demonstrado que a Recorrente, com o registro das ditas notas-fiscais, não se utilizou de crédi-tos do IPI referentes às aquisições das mercadorias referidas. Por outro lado, os efeitos vistos pela informação fiscal de fls. 43/45, ao meu ver, não caracteriza a ocorrência do requerido efeito fis-cal na área do IPI. Não vejo, portanto identificado nos autos qual-quer efeito fiscal na área do IPI com o recebimento e registro des sas notas-fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.



LINO DE AZEVEDO MESQUITA